



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

EMENTA: DISPENSA Nº 7.010/2020/DL/SEMS. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ACERCA DA REGUALRIDADE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS TÉCNICOS E EPIS, PARA USO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMS, DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ.

Tratam os autos contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais técnicos e EPIS, para uso dos profissionais de saúde no combate ao COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde-SEMS. A situação emergencial advém do estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretada pelo Ministério da Saúde através Portaria nº 188, de 3.2.2020, publicada no DOU de 4.2.2020, assim como, o Decreto Municipal nº 019, de 15 de abril de 2020, o qual declara estado de calamidade pública em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Corona Vírus – COVID-19.

O volume que correspondente ao processo administrativo, está detalhado entre as páginas **0001 à 0132**, com fulcro no Art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

DO CONTROLE INTERNO

As finalidades do controle interno, dentre outras competências, de acordo com o Art. 70 da CF/88 a Lei Municipal nº 600/2014, é "realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **verificar a legalidade e a**



legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia".

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta evidenciada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do Inciso XXI do Art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), (grifei)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Grifei).

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente.



A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada, conforme pode ser visto;

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

DO PARECER

Após o exame do procedimento que compõem a análise da dispensa de licitação, assim como, atendidas as condições de habilitação e, ofertado preço de mercado pelos licitantes, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a administração municipal observou todas as regras e procedimentos previstos em lei.

Nesse diapasão, a dispensa encontra-se cabalmente justificada e fundamentada, não havendo óbices quanto a sua realização pela modalidade ora pretendida.

Desta feita, considerando que o procedimento em curso está de acordo com a legislação vigente, encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação, para as devidas providências.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Goianésia do Pará-PA, 27 de julho de 2020.


Controlador Geral Interno
Josafá Moreira Alves
Dec. 0011/2017/PMGP-GP